

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



ASSEMBLEIA REGIONAL

COMISSÃO PERMANENTE PARA OS ASSUNTOS SOCIAIS

PARECER SOBRE A PROPOSTA DE DECRETO
LEGISLATIVO REGIONAL QUE VISA ESTABELECER O REGIME JURÍDICO DO SISTEMA PÚBLICO DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR

ANGRA DO HEROÍSMO, 3 DE MARÇO DE 1988

HORTA-AÇORES



A Comissão Permanente para os Assuntos Sociais reuniu em Angra do Heroísmo na Delegação da Assembleia Regional dos Açores, nos dias 2 e 3 de Março para apreciar a proposta de Decreto Legislativo Regional que visa estabelecer na Região Autónoma dos Açores o Regime Jurídico do Sistema Público da Educação Pré-Escolar.

O referido diploma tem por objectivo criar um Estatuto dos Jardins de Infância, que tenha em conta a realidade própria da Região em tal área de Educação.

A proposta de Decreto Legislativo Regional tem enquadramento Constitucional no disposto na alínea a) do artigo 229º da Constituição e Estatutário face ao disposto na alínea c) do nº 1 do artigo 32º.

Na generalidade e face aos seus objectivos a proposta tem a concordância da Comissão pelo que deve a mesma ser apreciada e votada na Assembleia Regional dos Açores.

No que respeita à especialidade o artigo 3º deve sofrer alteração, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 3º

São objectivos fundamentais da educação pré-escolar:

a) Estimular as capacidades de cada criança e favorecer a sua



formação e o desenvolvimento equilibrado de todas as suas potencialidades;

- b) Contribuir para a estabilidade e segurança afectivas da criança;
- c) Favorecer a observação e a compreensão do meio natural e humano para melhor integração e participação da criança;
- d) Desenvolver a formação moral da criança e o sentido da responsabilidade, associado ao da liberdade;
- e) Fomentar a integração da criança em grupos sociais diversos, complementares da família, tendo em vista o desenvolvimento da sociabilidade;
- f) Desenvolver as capacidades de expressão e comunicação da criança, assim como a imaginação criativa, e estimular a actividade lúdica;
- g) Incluir hábitos de higiene e de defesa da saúde pessoal e colectiva;
- h) Proceder à despistagem de inadaptações, deficiências ou precocidades e promover a melhor orientação e encaminhamento da criança.

Fundamenta-se esta proposta no facto de se considerar mais prático, útil e funcional constar do diploma regional, os seus objectivos.

Quanto ao artigo 12º entende-se que a definição dos fins, devem cingir-se à concretização dos objectivos do diploma pelo que se en-



tende que deve ser feita em termos mais genéricos.

Assim propõe-se que o artigo 12º passe a ter a seguinte redacção:

- 1 - As actividades dos jardins de infância centram-se na criação de condições que permitam a concretização dos objectivos previstos no artigo 3º do presente diploma.
- 2 - Igual à proposta.
- 3 - Para os fins do número anterior, procurar-se-á que:
 - a) Igual à alínea b) da proposta;
 - b) As famílias, assegurem aos educadores uma informação correcta que facilite o conhecimento da criança e favoreça o seu acompanhamento.

A alteração proposta para agora alínea b) visa alargar o âmbito da participação familiar.

Para o artigo 15º a Comissão entende que o prazo de justificação de ausência deve ser ampliado para 20 dias, pois existem situações nalgumas zonas da Região, nomeadamente as mais pobres, que justificam a ampliação proposta.

Para o artigo 16º a Comissão propõe apenas alteração à disposição das alíneas, passando a alínea d) a b), a b) a c) e a c) a d).



A razão desta alteração está no facto de se entender que o objectivo a atingir é a educação da criança pelo que parece ser de dar preferência à criança que os pais trabalham e só depois desta hipótese, aos casos de deficiência ou atraso de desenvolvimento e em último caso, ter-se em conta o rendimento familiar.

Quanto ao artigo 17º, nº 2, a Comissão sugere que onde se diz mais de 2 no tocante à mesma deficiência, passe a ser, 1 no tocante à mesma deficiência.

Para o artigo 18º a Comissão propõe as seguintes alterações:

- Alteração do título que passará a ser Processo Individual.
- Alteração do nº 1, o qual passa a ter a seguinte redacção:

1 - Para cada criança será organizado um processo individual cujo modelo será definido por despacho do Secretário Regional de Educação e Cultura.

- Eliminação dos actuais nºs 2 e 3.
- O nº 4 passa a 2.

A razão desta alteração consiste no facto de se considerar que para haver elementos necessários e suficientes para o acompanhamento por parte dos educadores do educando é suficiente um processo individual não sendo necessário um registo biográfico, que até poderia ser inconstitucional.



Para o artigo 21º a Comissão propõe a eliminação dos nºs 1 e 2, passando a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 21º

(Habilitação dos Educadores)

Os educadores deverão estar habilitados com a aprovação num curso oficial ou equiparado de educadores de infância, incluindo o estágio de prática pedagógica, reconhecidos oficialmente.

A proposta ora apresentada engloba de forma mais correcta as hipóteses que pretendiam ser contempladas na proposta do Governo.

No Capítulo 10º a Comissão propõe alteração ao Título da proposta, que passará a ser, Disposição Final e Transitória.

A razão de ser desta proposta está no facto de no entender da Comissão os artigos 27º e 28º serem eliminados por desnecessários.



Para o nº 4 do artigo 26º, a Comissão propõe a seguinte redacção e inclusão de um nº 5.

4 - As salas devem ter equipamento adaptado ao grupo etário e às necessidades das crianças.

5 - Nos jardins de infância em que forem utilizadas salas de dimensões reduzidas, ter-se-á em conta a sua área mínima de 2 metros quadrados por criança.

A proposta ora presente parece mais adequada à concretização dos objectivos preconizados neste diploma.

O presente relatório foi aprovado pelos representantes do Partido Social Democrata, tendo os do Partido Socialista reservado a sua posição para o plenário da Região Autónoma dos Açores.

Angra do Heroísmo, 3 de Março de 1988

O Presidente,

Borges de Carvalho

O Relator,



José Carlos Simas